



Número: **0600101-41.2021.6.09.0018**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE JATAÍ GO**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Representação - Propaganda eleitoral negativa extemporânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES (INTERESSADO)</b>	<b>EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE OSCAR SOUSA NUNES (REU)</b>	
<b>JOSE OSCAR SOUSA NUNES (NOTICIADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88205281	01/06/2021 10:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
018ª ZONA ELEITORAL DE JATAÍ GO

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600101-41.2021.6.09.0018  
/ 018ª ZONA ELEITORAL DE JATAÍ GO**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILBERTO DE CASTRO DIAS -  
GO13748**

**REPRESENTADO: JOSE OSCAR SOUSA NUNES**

## DECISÃO

1. Trata-se de Representação ofertada pelo **DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDOS DOS TRABALHADORES DE GOIÁS** em desfavor de **JM PUBLICIDADE VOLANTE e JOSE OSCAR SOUZA NUNES**, qualificados, por propaganda eleitoral antecipada.

2. Narra que, apesar de não ter se iniciado o período eleitoral, os **REPRESENTADOS** estão realizando propaganda, por meio de carros de som, no perímetro urbano de Jataí, com intuito de vincular conduta negativa sobre o Partido dos Trabalhadores – PT. Abordado, o condutor do veículo não quis informar quem estaria financiando o ato. Pede, liminarmente, a tutela provisória, consistente na busca e apreensão do carro de som, juntamente com ordem de suspensão de veiculação da propaganda e indicação do responsável pela elaboração e pagamento do ato. No mérito, pugna pela aplicação de multa aos envolvidos.

3. É o relatório.

4. A Lei n.º 9.504/97, em seu art. 96, assim prevê:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na



eleição presidencial.

5. Na petição inicial, o **REPRESENTANTE** alega que terá nas Eleições de 2022 candidatos a deputado estadual, deputado federal, senador, governador e presidente da república.

6. No caso, cabe tutela provisória, por parte deste Juízo, em cumprimento do que preceitua o **art. 41 da Lei n.º 9.504/97**.

7. Isso porque o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve ser exercido pelos juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

8. Pois bem, nos vídeos acostados (88107003, 88107004 e 88107005), constam os seguintes dizeres:

Você sabia que durante a pandemia os governadores e prefeitos ligados ao PT foram os maiores responsáveis pelo desvio de dinheiro e superfaturamento nas compras de respiradores e remédios. Você sabia que foi nos governos do PT que tivemos os maiores cortes de verbas para a educação. Você sabia que Lula e Dilma o quase quebraram o Brasil gastaram mais de 30 BILHÕES DE REAIS do nosso BNDES com países como Cuba Equador Argentina e Nicarágua que DINHEIRO DO BNDES poderia ser usado no Brasil. Sabia que os governos do PT compravam a mídia por meio de publicidades para que não falassem mal de seus governos.

**9. Há indícios de crime eleitoral, consistente em difamação prevista no art. 325, do Código Eleitoral, consistente na imputação de fato ofensivo à reputação da agremiação política, com finalidade de propaganda eleitoral, ainda que realizada de forma negativa e extemporânea.**

10. O perigo na demora consiste na possibilidade de violação da igualdade entre os atores da eleição, caso os **REPRESENTADOS** persistam na conduta irregular, **uma vez que é PROIBIDO o uso de carros de som e minitrios na propaganda eleitoral, desassociada de carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios (art. 36, caput, c/c art. 39, § 11, Lei n.º 9.504/97).**



11. Por fim, não verifico presença de requisito negativo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

12. Do exposto, **DETERMINO a IMEDIATA interrupção desta propaganda E PROÍBO a circulação de propaganda volante**, pelos REPRESENTADOS, por meio de carros de som, trios elétricos, mini-trios elétricos, ou qualquer outro veículo similar, pelas ruas da cidade de Jataí, com os dizeres constantes dos autos, **sob pena de busca e apreensão do veículo e multa de R\$ 5.000,00** por cada propaganda veiculada.

13. Determino a formação de novos autos, na Classe NIPE.

14. Determino, ainda, a **CITAÇÃO** do representado para apresentar defesa, caso queira (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97) e que apresente informações e os documentos das pessoas que pagaram pela referida propaganda.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jataí, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO**  
**JUIZ ELEITORAL DA 018ZGO/JATAI**

